

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2021/512 DO CONSELHO**de 22 de março de 2021****que autoriza o Reino Unido a aplicar, no que respeita à Irlanda do Norte, uma medida especial em derrogação dos artigos 16.º e 168.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 395.º, n.º 1, primeiro parágrafo,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Reino Unido saiu da União Europeia em 31 de janeiro de 2020 com base no Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica ⁽²⁾ («Acordo de Saída»). Assim, o direito da União em matéria de imposto sobre o valor acrescentado (IVA) já não é aplicável ao Reino Unido ou no Reino Unido.
- (2) No entanto, em conformidade com o artigo 8.º, primeiro parágrafo, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte («Protocolo»), que faz parte integrante do Acordo de Saída, o direito da União em matéria de IVA continua a ser aplicável ao Reino Unido e no Reino Unido no que respeita à Irlanda do Norte relativamente às mercadorias, sob reserva do consentimento democrático a que se refere o artigo 18.º do Protocolo à continuidade da aplicação do seu artigo 8.º.
- (3) Por conseguinte, os sujeitos passivos e certas pessoas coletivas que não sejam sujeitos passivos no Reino Unido continuam sujeitos ao direito da União em matéria de IVA para as operações relativas a bens na Irlanda do Norte.
- (4) O artigo 168.º da Diretiva 2006/112/CE estabelece que o sujeito passivo tem direito a deduzir o montante de IVA de que é devedor por aquisições efetuadas para os fins de operações tributadas. Todavia, o artigo 16.º da referida diretiva prevê que é assimilada a entrega de bens efetuada a título oneroso a afetação, por um sujeito passivo, de bens da sua empresa ao seu uso próprio ou do seu pessoal, quando esses bens ou os elementos que os constituem tenham conferido direito à dedução total ou parcial do IVA. Este sistema permite a recuperação do IVA inicialmente deduzido relativamente à utilização privada.
- (5) Pela Decisão 2006/659/CE do Conselho ⁽³⁾, o Reino Unido foi autorizado a aplicar, até 31 de dezembro de 2015, uma medida especial a fim de determinar de modo forfetário a parte do IVA não dedutível relativa a despesas de combustível em veículos de empresa não destinados exclusivamente para fins profissionais («medida especial»). A medida especial, que é facultativa para os sujeitos passivos, baseia-se no nível de emissões de dióxido de carbono do veículo, uma vez que existe uma relação de proporcionalidade direta entre as emissões e o consumo de combustível e, por conseguinte, as despesas de combustível.
- (6) Pela Decisão de Execução (UE) 2015/2109 do Conselho ⁽⁴⁾, o Reino Unido foi autorizado a continuar a aplicar a medida especial até 31 de dezembro de 2018. A Decisão de Execução (UE) 2018/1918 do Conselho ⁽⁵⁾ concedeu uma nova prorrogação até 31 de dezembro de 2020.

⁽¹⁾ JO L 347 de 11.12.2006, p. 1.

⁽²⁾ JO L 29 de 31.1.2020, p. 7.

⁽³⁾ Decisão 2006/659/CE do Conselho, de 25 de setembro de 2006, que autoriza o Reino Unido a introduzir uma medida especial em derrogação do n.º 6 do artigo 5.º e do artigo 11.º, parte A), n.º 1, alínea b), da Diretiva 77/388/CEE relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios (JO L 272 de 3.10.2006, p. 15).

⁽⁴⁾ Decisão de Execução (UE) 2015/2109 do Conselho, de 17 de novembro de 2015, que autoriza o Reino Unido a aplicar uma medida especial em derrogação do artigo 26.º, n.º 1, alínea a), e dos artigos 168.º e 168.º-A da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 305 de 21.11.2015, p. 49).

⁽⁵⁾ Decisão de Execução (UE) 2018/1918 do Conselho, de 4 de dezembro de 2018, que autoriza o Reino Unido a aplicar uma medida especial em derrogação aos artigos 16.º e 168.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 311 de 7.12.2018, p. 30).

- (7) Por ofício registado na Comissão em 27 de novembro de 2020, o Reino Unido solicitou, no que respeita à Irlanda do Norte, autorização para continuar a aplicar a medida especial a partir de 1 de janeiro de 2021. O pedido incluiu uma explicação sobre o funcionamento da medida especial.
- (8) Por ofício de 10 de dezembro de 2020, a Comissão informou os Estados-Membros do pedido apresentado pelo Reino Unido. Por ofício de 11 de dezembro de 2020, a Comissão comunicou ao Reino Unido que dispunha de todas as informações necessárias à apreciação do pedido.
- (9) Segundo o Reino Unido, a medida especial proporcionou um procedimento simplificado eficiente para a cobrança do IVA relativo às despesas com combustível para veículos de empresa parcialmente utilizados para fins privados, tanto para os sujeitos passivos como para a autoridade fiscal. É, por conseguinte, adequado que o Reino Unido, no que respeita à Irlanda do Norte, seja autorizado a continuar a aplicar a medida especial.
- (10) A derrogação deverá ser limitada no tempo, até 31 de dezembro de 2023, visto que é necessário reavaliar periodicamente se o sistema forfetário continua a refletir de forma correta a repartição global entre uso privado e uso profissional.
- (11) Em conformidade com o artigo 8.º, segundo parágrafo, do Protocolo, as receitas provenientes de operações tributáveis na Irlanda do Norte não devem ser transferidas para a União. Por conseguinte, a medida especial não terá incidência nos recursos próprios da União provenientes do IVA.
- (12) A fim de evitar efeitos disruptivos, o Reino Unido deverá ser autorizado a aplicar, no que respeita à Irlanda do Norte, a medida especial sem interrupções. A autorização solicitada deverá, portanto, ser concedida com efeitos desde 1 de janeiro de 2021, sem descontinuidade relativamente ao regime ao abrigo da Decisão de Execução (UE) 2018/1918,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Em derrogação do disposto nos artigos 16.º e 168.º da Diretiva 2006/112/CE, o Reino Unido fica autorizado, no que respeita à Irlanda do Norte, no período compreendido entre 1 de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2023, a fixar, de modo forfetário, a parte do IVA relativa às despesas do combustível utilizado nos veículos de empresa usados para fins privados.

Artigo 2.º

A parte do IVA referida no artigo 1.º é expressa em montantes fixos, estabelecidos com base no nível de emissões de dióxido de carbono do tipo de veículo, que refletem o consumo de combustível. O Reino Unido adapta, no que respeita à Irlanda do Norte, anualmente esses montantes fixos em função da evolução do custo médio do combustível.

Artigo 3.º

O sistema criado com base na presente decisão é facultativo para os sujeitos passivos.

Artigo 4.º

O destinatário da presente decisão é o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, no que respeita à Irlanda do Norte.

Feito em Bruxelas, em 22 de março de 2021.

Pelo Conselho
O Presidente
J. BORRELL FONTELLES